



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0007317-5 (CNJ:.0010878-63.2016.8.21.0001)
Natureza: Falência
Autor: UBE Enginnering Plastics Sau
Réu: Belsul Indústria e Comércio de Matérias Primas Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 24/08/2017

Vistos.

UBE Enginnering Plastics Sau ingressou com Pedido de Falência contra **Belsul Indústria e Comércio de Matérias Primas Ltda**, em razão do inadimplemento da terceira parcela do Contrato de Confissão de Dívida firmado com a ré, no valor de EUR 120.456,00, cuja conversão em moeda nacional representou a quantia de R\$ 394.204,13 (fl. 55), vencida em 24.12.2014. Ao final requereu a procedência do pedido. Anexou documentos às fls. 12/73.

Citada a ré, contestou às fls. 77/80. Aduziu que ingressou com Pedido de Recuperação Judicial perante a Comarca de Triunfo, sendo que o crédito da autora encontra-se arrolado no referido processo, razão pela qual requereu a suspensão deste processo. Discorreu sobre a sua atividade e da grave crise mundial em seu segmento. Ao final postulou pela improcedência da pretensão.

Declinada a competência à fl. 89, sobreveio interposição de Agravo de Instrumento pela ré (fls. 95/97), tendo o TJ suspenso a decisão (fls. 98/100). Ao final, foi parcialmente provido, onde reconhecido a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (fls. 112/119).

Instadas as partes sobre o prosseguimento do feito (fl. 120), a autora manifestou-se às fls. 122/123 e a ré silenciou (fl. 125).

Este é o relatório.

Decido.



Trata-se de Pedido de Falência por impontualidade, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, a teor do que estabelece o art. 355, I, do NCPC, pois a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos.

Preambularmente, a questão acerca da competência deste Juízo já restou solvida, conforme acórdão de fls. 112/115, pois em que pese tenha a ré *ajuizado o pedido de recuperação judicial na Comarca de Triunfo, local da sede do contrato social, a própria recuperanda ... assevera que não opera mais naquela comarca, exercendo suas atividades, atualmente, na Comarca de Porto Alegre.*

Nesta circunstância, o pedido de recuperação de nº 139/1.16.0000914-2, foi julgado extinto naquele Juízo (fls. 114/115).

Superada a questão supra, passa ao exame de mérito do presente pedido de falência, salientando que o procedimento adotado no caso em tela é o previsto no §3º, do art. 94 da Lei 11.101/05, bastando para tanto que a autora comprove a sua qualidade de credora, o interesse legítimo no pedido de quebra, que a obrigação seja certa, líquida e que não tenha sido paga no seu respectivo vencimento, consoante estabelece em seu art. 94, I, da Lei 11.101/05, o que autoriza o ingresso da presente ação de falência, na medida em que qualquer credor está legitimado para tanto, desde que possua crédito nas condições indicadas no dispositivo legal supracitado.

No presente caso, o processo foi instruído com o Contrato de Confissão de Dívida (fls. 43/47), o instrumento de protesto (fl. 54) e a respectiva intimação (fl. 57), com assinatura da pessoa que recebeu - Fernanda Martins.

Desta forma, a documentação aportada aos autos encontra-se perfeitamente adequada com as exigências da Lei de Falências para o presente procedimento.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO DE QUEBRA. 1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo



de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC/1973 (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial. 2. "O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional." (AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 427) 3. Nessa linha de inteligência, reitera-se que o fundamento exclusivo, traçado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o simples ajuizamento de ação revisional retira a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, não pode prosperar, máxime porque tal situação, por si só, não é apta a desvestir a força dos pressupostos atinentes à cristalização do título executivo extrajudicial. Em consequência, é possível a apreciação do mérito do pedido de quebra. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.608 - RJ (2012/0067840-0), 4ª Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julg. 16.02.2017)

Ademais, a ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art. 96 da Lei 11.101/2005, situações jurídicas estas que permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange à satisfação do título executivo extrajudicial, não tendo a demandada apresentado relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Portanto, do exame dos autos é incontroversa a relação negocial havida entre as partes, tanto é que declarou ter arrolado o crédito da autora no processo de recuperação que restou extinto, restando certo que a demandada não efetuou o pagamento integral de sua obrigação, tanto que consta o respectivo instrumento de protesto, prova suficiente para comprovar a impontualidade no pagamento devido.

Em consequência, a decretação da quebra da demandada se impõe, uma vez que o título que embasa a pretensão da autora é válido e regular, posto que dotado de certeza jurídica e liquidez, demonstrando plenamente a impontualidade da demandada na insatisfação dos mesmos. Aliado ao fato de que a mesma não efetuou o depósito elisivo.

Assim, ante o exposto, **decreto a falência de Belsul Indústria e Comércio de Matérias Primas Ltda**, já qualificada, com fulcro no art. 94, I da LRE, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. **Alberto Wunderlich**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de **28.01.2016**, correspondente ao



nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) considerando que a falida está representado por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pelos representantes, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Proceda-se a lação da empresa falida, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05 e arrecadem-se os seu bens.

h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud*, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, **oficie-se ao Banco Central** solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade de bens dos sócios (**Sérgio Sanches Corrêa – CPF 386.029.540-34 e Indústrias Belsul Ltda – CNPJ 01.802.030/0001-84**), pelo prazo de que trata o art. 82, §1º,



do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio acima, bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

j) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. Sobrevindo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e sócios os mesmos serão indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador;

k) Nomeio como Perito Contábil o Sr. **CIRO ROBERTO BRESSIANI** e, como Leiloeira, a Sra. **FERNANDA LORO FERREIRA**.

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Belsul Indústria e Comércio de Matérias Primas Ltda;**

m) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal;

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

Porto Alegre, 24 de agosto de 2017.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito